

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Reconhece, no âmbito do estado da Bahia, o “cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor roxa” como símbolo de identificação de pessoas com Fibromialgia, insere nas placas de atendimento e assentos prioritários, na forma que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecido, no âmbito do estado da Bahia, o “cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor roxa” como símbolo de identificação de pessoas com Fibromialgia.

Art. 2º. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem:

I - inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento o “cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor roxa” como símbolo de identificação de pessoas com Fibromialgia;

II – disponibilizar assento identificado para as pessoas com Fibromialgia.

Parágrafo único – A utilização do “cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor roxa” como símbolo de identificação de pessoas com Fibromialgia não dispensa a apresentação de documento comprobatório, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Art. 3º. As pessoas com fibromialgia ficam autorizadas a estacionar veículos automotores em vagas já destinadas a pessoas com deficiência.

§ 1º - A identificação das pessoas com fibromialgia, para os fins desta Lei, se dará por meio de cartão de identificação para o uso em filas e cartão para estacionamento.

§ 2º - O Poder Executivo deverá assegurar o acesso a tais cartões, promovendo ampla divulgação, na forma da regulamentação.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I. advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente;
- II. multa de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Referência na segunda atuação; e
- III. multa prevista no inciso anterior, em dobro, em caso de nova(s) reincidência(s).

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala de sessões, 28 de novembro de 2024.

Hilton Coelho
Deputado Estadual
PSOL

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma desregulação nas vias de processamento das dores, uma síndrome cuja principal manifestação é a dor musculoesquelética difusa e crônica, muitas vezes incapacitante para os pacientes dela acometidos. Além da dor, sintomas frequentes da fibromialgia são fadiga, insônia, rigidez matinal, formigamento e sensação de inchaço. Além de sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com a doença é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas. Um dos gatilhos frequentes é permanecer em pé por longos períodos. Também é frequente a associação com outras doenças, como depressão e ansiedade e fadiga crônica.

Embora seja conhecida há muito tempo, pouco se sabe sobre as causas e a fisiopatologia da fibromialgia. A Síndrome de Fibromialgia, está na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS), sob o código CID 11 MG30.01. (atualizada em 2022), é uma síndrome multifatorial, de causa ainda desconhecida.

Sabe-se que o problema maior está na forma em que o cérebro lê estímulos dolorosos. As pessoas acometidas utilizam mais medicamentos para tratamento da dor e procuram mais os serviços de saúde em razão dos sintomas da doença. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes.

A fibromialgia pode implicar severas restrições à vida profissional e afetiva plenas, impactando indubitavelmente na qualidade de vida das pessoas acometidas.

Desta forma, é necessária a elaboração de políticas públicas para permitir a inserção social e a garantia de direitos às pessoas acometidas com fibromialgia, sendo a presente proposição, no sentido de criação de cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor roxa para identificação de pessoas com Fibromialgia mais uma ação concreta neste caminho.

A proposição tem amparo na Constituição Federal de 1988 no art. 23, inciso II, transcrito in verbis:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, é competência concorrente aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 10.048/2000 afirma que as pessoas com deficiência têm direito a prioridade no atendimento, o que significa ter um tratamento diferenciado e imediato que as demais pessoas, nos comércios, nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras. O atendimento prioritário é entendido como a não sujeição de filas comuns.

Diante da relevância da matéria, conclamo os nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala de sessões, 28 de novembro de 2024.

Hilton Coelho
Deputado Estadual
PSOL